



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.720670/2016-95
ACÓRDÃO	2003-006.690 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DEFESA PATRIMONIAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Havendo compreensão dos fatos e fundamentos que levaram à lavratura do auto de infração, bem como cumprimento dos requisitos legais, não há como se falar em nulidade do auto de infração.

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR DOCUMENTO OU LIVRO QUE OMITI INFORMAÇÃO VERDADEIRA.

O contribuinte deve atender a intimação para apresentar os livros e documentos relacionados às contribuições sociais previdenciárias, sendo de rigor a aplicação da multa quando constatado que os livros apresentados omitem informações apuradas por outros documentos e declarações oficiais, mormente quando estas informações se revelam importantes para a apuração fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernanda Melo Leal, Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 1116/1129, interposto contra decisão da DRJ em Belém/PA, de fls. 1100/1110, a qual julgou procedente o lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória (deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições sociais e previdenciárias – CFL 38), conforme descrito no auto de infração DEBCAD 51.078.694-4, de fls. 03, lavrado em 12/02/2016, com ciência da RECORRENTE em 25/02/2016, conforme assinatura no próprio auto de infração de fl. 03.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado com base na Lei nº 8.212/1991, art. 92 e 102 e no Decreto nº 3.048/1999 (RPS), art. 283, II, alínea “j” e art. 373, no valor histórico de R\$ 21.430,11.

Dispõe o relatório da infração (fls. 06/11), conforme colocado de forma didática no relatório da DRJ de Origem, que:

Em ação fiscal realizada na empresa, foram solicitados através do Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 01 de 19/08/2009, conforme Aviso de Recebimento - AR, registrado sob o número JS059276615 BR, recebido em 26/08/2015, entre outros documentos, as notas fiscais emitidas, posteriormente em, 13/10/2015, foi recebido pelo sócio gerente da empresa o Termo de Intimação Fiscal, com solicitação para a apresentação dos livro diário, razão ou, se for o caso, livro caixa. referentes ao período fiscalizado. Na análise dos Livros apresentados, foi verificado que:

A) Não existem lançamentos contábeis das notas fiscais de compra de vale refeição, contabilidade existem apenas lançamentos na conta 3.2.2.01.012 (-) recuperação de vale transporte.

B) Não existem lançamentos contábeis, referente à manutenção da sede, tais como: condomínio, material de limpeza. A empresa possui veículos, mas, no entanto, não existem lançamentos referente a despesas de combustível e pagamento de IPVA (só consta lançamento em 2012 de IPVA).

B) Não existe lançamentos de despesas com material de limpeza, no entanto em muitas notas fiscais de serviço está discriminada a receita referente ao reembolso de vale transporte, vale alimentação e material utilizado na limpeza.

C) A receita bruta identificada nas notas fiscais de prestação de serviço de 2011 totalizam R\$ 679.235,22, em 2012 o valor de R\$ 795.001,68 e em 2013 o valor de R\$ 896.077,25 conforme discriminados na "PLANILHA 4 - NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO".

E) A empresa lançou na conta contábil " n° 4.1.1.02.001- serviços prestados", as receitas no valor de R\$ 584.001,72, em 2011, R\$ 675.758,78 em 2012 e R\$ 746.913,88, em 2013. Portanto foram omitidas da contabilidade as seguintes receitas de prestação de serviço

A	B	C	D
ANO CALENDÁRIO	TOTAL DAS RECEITAS CONFORME NOTAS FISCAIS	TOTAL DAS RECEITAS CONFORME CONTABILIDADE	RECEITAS NAO CONTABILIZADAS (D=B-C)
2011	R\$ 679.235,22	R\$ 584.001,72	95.233,50
2012	R\$ 795.001,68	R\$ 675.758,79	119.242,89
2013	R\$ 896.077,25	R\$ 746.913,88	149.163,37

Na maioria das notas fiscais de serviço o valor bruto da nota fiscal é composto de duas parcelas: a) serviço prestado e b) reembolso de vale transporte, vale refeição e material utilizado na portaria. Tais valores são alguns dos itens que fazem parte do custo que a empresa tem para a prestação de serviço, assim como FGTS, despesa com contador, manutenção da sede, gasolina, remunerações à sócios. Só podem ser excluídas os valores referentes as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

F) Não existem lançamentos contábeis das retenções efetuadas nas notas fiscais de prestação de serviço, para a Previdência Social.

G) Para exemplificação da contabilização das notas fiscais de prestação de serviço, elencamos as competências de 04/2011 ,04/2012 e 04/2013, nos tomadores que exemplifica.

Com isso, a empresa infringiu os §§ 2º e 3º , do artigo 33, inciso I, da Lei 8.212 de 24/07/1991, que determina que a empresa é obrigada a apresentar documento ou livro relacionados com as contribuições previstas nesta Lei, e a aplicação da penalidade cabível, caso não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou Impugnação de fls. 1.060/1.073, em 22/03/2016. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Belém/PA, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

- Faz uma síntese do Relatório Fiscal do AI, arguindo que a multa imposta é indevida em sua primazia, sendo excesso da Auditora por aplicá-la, bem como com caráter único e exclusivo de arrecadação.

- Com base no art. 151, III do CTN, entende suspensa exigibilidade do crédito tributário.

- Argui a nulidade da notificação fiscal , com os seguintes argumentos:

a) Cerceamento do Direito de Defesa - Sustenta a nulidade da notificação fiscal, por cerceamento de defesa diante da inexistência de resistência da empresa em fornecer as informações e documentos requeridos pela Auditora-fiscal da Receita, infundada a origem do débito que não restou claro, não só o auto de infração é nulo para o mundo fático e jurídico, direito como que também o de defesa da impugnante ficou totalmente obstaculizado, ferindo os direitos constitucionais assegurados pela Carta Maior de nosso país, do contraditório

b) NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO FISCAL POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A SUA LAVRATURA - Sustenta também que a presente notificação fiscal deve ser considerada nula pela falta de provas que embasassem o lançamento efetuado, diante da verificação que a fiscal que realizou a autuação, ao formalizar a ação fiscal, incorreu em falta que viciou todo o processo, qual seja, a equivocada identificação do fato infringente, comprometendo a exigibilidade do lançamento tributário, face não se perfilarem elementos capazes de que se pudesse proceder com segurança e certeza, a ocorrência da hipótese de incidência como descrito na legislação.

c) VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MOTIVAÇÃO - Argui que o erro de Direito cometido nas autuações fiscais também acarreta a nulidade desses atos administrativos por afronta ao Princípio da Legalidade, pela inexistência de fundamento jurídico necessário para dar-lhes o devido embasamento legal e sob este prisma, do Erro do Direito ocorrido nas autuações fiscais lavradas na situação exposta neste trabalho, resulta a nulidade deste ato administrativo por falta de motivação. Assim , não há como levar adiante este lançamento tributário uma vez que não há motivos que ensejassem este crédito, pois a empresa impugnante cumpriu com suas obrigações acessórias.

Do Mérito

- Depreende que da redação dos dispositivos legais que a infração do contribuinte decorre da não exibição de documentos e livros relacionados às contribuições previdenciárias: sendo que, a não exibição dos documentos e livros ou a sua apresentação deficiente confere à SRF o direito de lançar o tributo de ofício.

- Entende no que tange a penalidade aplicada que o legislador descrever o conteúdo infracional da norma dispôs essencialmente sobre a recusa ou sonegação da exibição de documentos e livros por parte do contribuinte, nada referindo sobre o registro destes junto aos órgãos competentes, mas, tão somente autorizando à SRF lançar e cobrar o tributo, por meio de aferição indireta, no caso de o contribuinte se recusar a franquear os livros e documentos necessários à fiscalização ou no caso destes serem deficientes.

- Que corolário disso tem-se por definitivo que o registro dos livros diários após a instauração do procedimento fiscal, não caracteriza infração prevista nos artigos

33, §§ 2º e 3º, 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e aos artigos 283, inciso II, alínea 'j', e 373 do Decreto nº 3.048/99.

- Destaca que os livros diários apresentados puderam ser adequadamente examinados, sem prejuízo para o procedimento fiscal. Em vista disso, a documentação apresentada é idônea, constituindo o auto de infração em excesso de poder da autoridade fiscal

- Frisa que para efeitos fiscalizatórios é irrelevante a data em que os livros diários foram registrados desde que exibidos tempestivamente e atendendo as formalidades legais o que é perfeitamente observado no presente caso e que outro entendimento é inadmissível, tendo em vista que consta na alínea 'j', do inciso II, do artigo 283 do Regulamento da Previdência Social, sendo assim, é imperioso, seja deferida a presente impugnação e anulado o auto de infração, ou ainda, caso mantido, seja reduzido o valor da multa imposta.

- Conclui que do todo que ficou exposto, é de admitir-se que o procedimento fiscal movido contra DEFESA PATRIMONIAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA que culminou com a lavratura do auto de infração DEBCAD nº 51.078.694-4 não tem como prosperar, na medida em que cabalmente comprovado que a impugnante cumpriu com a sua obrigação acessória quando do início do processo fiscalizatório que é exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, com redação pela Lei nº 11.941/2009.

Dos Pedidos

- À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total, do lançamento, REQUER:

a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante no auto de infração DEBCAD nº 51.078.694-4, haja vista a discussão da legalidade e exigibilidade do mesmo se abstendo assim este órgão administrativo de incluir a empresa impugnante no CADIN, bem como a de emitir certidão positiva contra a impugnante, até ser exaurida a discussão desta impugnação;

b) seja julgada PROCEDENTE a presente impugnação com a conseqüente anulação do auto de infração nº DEBCAD 51.078.694-4, por eivado de nulidades, isentando assim a empresa impugnante da obrigação do pagamento da multa e demais encargos indevidamente aplicados;

c) na hipótese de ser mantido o auto de infração, o que não acredita, requer a impugnante que seja reduzido o valor da multa, a fim de que esta se amolde aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco, pois, não tem a infração natureza grave e trata-se à empresa de infratora primária; e

d) seja a empresa impugnante notificada via carta AR no endereço citado na prefacial da presente impugnação, da decisão a ser proferida, que julgar a presente impugnação, sob pena de nulidade

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em DRJ em Belém/PA julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 1100/1110):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

MULTA POR INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OU APRESENTAÇÃO DEFICIENTE. CFL 38.

Constitui infração deixar a empresa de exibir documentos e/ou livros relacionados com fatos geradores de contribuições previdenciárias, quando devidamente solicitados pela fiscalização, ou apresentar livro ou documento que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

AUTO DE INFRAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade, insuscetível de saneamento, os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por pessoa ou autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, quando as informações necessárias à compreensão e clareza da autuação tenham sido prestadas pelos relatórios fiscais e anexos entregues ao contribuinte e na impugnação este revela ter entendido todos os aspectos do lançamento tributário.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO PROFISSIONAL DO ADVOGADO.

Não cabe intimação no domicílio profissional dos advogados por falta de previsão normativa, visto que o rol do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 é exaustivo

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 05/08/2016, conforme AR de fl. 1114, apresentou recurso voluntário de fls. 1116/1129, em 02/09/2016.

Em seu recurso, a RECORRENTE reiterou todos os argumentos da impugnação, conforme tópicos abaixo:

I. PRELIMINARMENTE:

- a) SUSPENSÃO DA EXEGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO;

- b) NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO FISCAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA;
- c) NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO FISCAL POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA SUA LAVRATURA;
- d) VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MOTIVAÇÃO.

II. DO MÉRITO:

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões porque dele conheço.

PRELIMINAR

Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário

Em fase preliminar, a RECORRENTE alega que o Decreto nº 70235/72, em seu art. 33, determina que o recurso voluntário possui efeito suspensivo, havendo a necessidade da simples interposição do recurso para automaticamente gerar o efeito suspensivo da inclusão do débito como pendência da ora recorrente, tornando sua exigibilidade suspensa, motivo pelo qual requer a suspensão da exigibilidade do débito junto à Receita Federal, para que a recorrente possa obter sua certidão negativa.

Nos termos do art. 151, III, do CTN, o presente crédito tributário se encontra com a exigibilidade suspensa até julgamento definitivo, em razão da interposição de Recurso Administrativo

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

No entanto, não há o que prover em favor da RECORRENTE, eis que o crédito tributário já está suspenso desde a interposição da impugnação tempestiva, com a instauração do litígio integral em face do lançamento.

Nulidade do Lançamento. Cerceamento do Direito de Defesa**Nulidade da Notificação Fiscal por não Preenchimento dos Requisitos para sua Lavratura****Violação dos Princípios da Legalidade e da Motivação**

Nestes três tópicos preliminares, a RECORRENTE alega que o presente auto de infração encontra-se eivado de nulidades, por ter desrespeitado o direito de defesa e do contraditório, motivo pelo qual sua lavratura não preenche os requisitos legais e que houve afronta ao Princípio de Legalidade e da Motivação, inexistindo fundamento jurídico necessário para dar-lhe o devido embasamento legal.

Pois bem, sabe-se que os autos de infração devem conter todos os requisitos legais estabelecidos nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo, portanto, as informações obrigatórias e principalmente aquelas necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa do atuado, conforme será demonstrado.

Os arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72 assim dispõem:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do atuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Como devidamente esclarecido pela DRJ de origem, o Relatório Fiscal relaciona, ordenadamente, as circunstâncias fáticas e respectivos pressupostos legais para a exigência fiscal, seja em relação à competência para fiscalizar os tributos e aos procedimentos adotados pela auditoria fiscal, seja em relação às rubricas ou infrações apuradas.

Foram descritos os fatos ocorridos, as bases de cálculo apuradas, os documentos examinados, as folhas de pagamento e GFIP com as omissões descritas, em confronto com aqueles documentos, culminando com a elaboração de planilhas demonstrativas e de cálculo da multa, além de fazer menção expressa aos demais dispositivos legais pertinentes e anexos da autuação.

O direito a ampla defesa e ao contraditório, encontra-se previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assim dispõe:

art. 5º [...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O contraditório no processo administrativo fiscal tem por escopo a oportunidade de o sujeito passivo conhecer dos fatos apurados pela fiscalização, devidamente tipificados à luz da legislação tributária, e, dentro do prazo legalmente previsto, poder rebater, de forma plena, as irregularidades então apontadas pela Autoridade Fiscal, apresentando a sua versão dos fatos e juntando os elementos comprobatórios de que dispuser. Em suma, é o sistema pelo qual a parte tem a garantia de tomar conhecimento dos atos processuais e de reagir contra esses.

Ademais, cabe ressaltar que os princípios do contraditório e da ampla defesa são cânones constitucionais que se aplicam tão somente ao processo judicial ou administrativo, e não ao procedimento de investigação fiscal, ou seja, apenas a partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa, com a instauração do litígio e formalização do processo administrativo, é assegurado ao contribuinte o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Entende-se descabido o argumento de cerceamento do direito de defesa em fase procedimental em que impera o princípio inquisitório, no qual a pretensão fiscal ainda não está consolidada, pois quando o sujeito passivo apresenta impugnação e revela conhecimento sobre as imputações que lhe são feitas e os elementos nas quais se baseiam é afastada a alegação de cerceamento do direito de defesa. Assim sendo, ainda na fase inicial do procedimento fiscal, o contribuinte foi regularmente intimado a apresentar esclarecimentos e documentações pertinentes.

Dessa forma, verifica-se que depois de cientificado da exigência, o contribuinte dispõe do prazo de trinta dias para apresentar sua impugnação, na qual refutará, de forma igualmente clara e precisa, as imputações que lhe foram feitas, nos termos do art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, o que ocorreu regularmente no presente caso, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

Portanto, o auto de infração está acompanhado da fundamentação legal, do discriminativo do débito e do relatório fiscal, que atendem perfeitamente à legislação supra, não havendo qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nem mesmo obscuridade ou falta de motivação.

Assim sendo, sem razão a RECORRENTE.

MÉRITO

Da Multa Aplicada

Depreende-se do art. 113 do CTN que a obrigação tributária é principal ou acessória e pela natureza instrumental da obrigação acessória, ela não necessariamente está ligada a uma obrigação principal. Em face de sua inobservância, há a imposição de sanção específica disposta na legislação nos termos do art. 115 também do CTN.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

As obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos, de forma que visam facilitar a apuração dos tributos devidos. Elas, independente do prejuízo ou não causado ao erário, devem ser cumpridas no prazo e forma fixados na legislação

Existe distinção clara entre as obrigações principais e acessórias. A obrigação principal é de pagar o, ao passo que a obrigação tributária acessória é, por exemplo, declarar em GFIP a ocorrência do fato gerador, são condutas independentes. Ora, tanto o são que poderia o contribuinte ter declarado em GFIP a ocorrência do fato gerador mas não tê-lo pago, conduta que viola apenas a obrigação principal, como poderia ter regularmente pago o tributo sem tê-lo declarado em GFIP, conduta que fere a obrigação acessória. O fato do contribuinte, no presente caso, não ter praticado nenhuma das condutas não implica que a conduta menos grave

(descumprimento da obrigação acessória) será absorvida pela punição da conduta mais grave (descumprimento da obrigação principal).

Dispõe a Lei nº 8.212/1991 que a empresa é obrigada a exibir de forma adequada todos os documentos fiscais exigidos pela fiscalização relacionados às contribuições previdenciárias. Tal previsão está contida no art. 33, § 2º da referida lei, veja-se

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua **apresentação deficiente**, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

(Grifou-se)

Neste sentido, o art. 283, II, “j”, do RPS dispõe o seguinte:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

No presente caso, o lançamento foi ensejado pelo fato da RECORRENTE ter apresentado Livros Diários, do período de 01/2011 a 12/2013, com informação diversa da realidade e também por ter omitido informação verdadeira, conforme consta do Relatório Fiscal (fl. 06).

De acordo com o relatório fiscal (fls. 06/11), a fiscalização constatou o que segue:

5.1. Em auditoria nos Livros Diários nº 13, 14 e 15, identificamos que:

A) Não existem lançamentos contábeis das notas fiscais de compra de vale refeição, vale transporte e plano de saúde, no entanto nas folhas de pagamentos existem os descontos referente a participação dos segurados nestes benefícios. Na contabilidade existem apenas lançamentos na conta 3.2.2.01.012 (-) recuperação de vale transporte.

B) Não existem lançamentos contábeis, referente à manutenção da sede, tais como: condomínio, material de limpeza. A empresa possui veículos, mas, no entanto, não existem lançamentos referente a despesas de combustível e pagamento de IPVA (só consta lançamento em 2012 de IPVA).

C) Não existe lançamentos de despesas com material de limpeza, no entanto em muitas notas fiscais de serviço está discriminada a receita referente ao reembolso de vale transporte, vale alimentação e material utilizado na limpeza.

D) A receita bruta identificada nas notas fiscais de prestação de serviço de 2011 totalizam R\$ 679.235,22, em 2012 o valor de R\$ 795.001,68 e em 2013 o valor de R\$ 896.077,25 conforme discriminados na "PLANILHA 4 - NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO".

E) A empresa lançou na conta contábil " nº 4.1.1.02.001- serviços prestados", as receitas no valor de R\$ 584.001,72, em 2011, R\$ 675.758,78 em 2012 e R\$ 746.913,88, em 2013.

Portanto foram **omitidas da contabilidade** as seguintes receitas de prestação de serviço

A	B	C	D
ANO CALENDÁRIO	TOTAL DAS RECEITAS CONFORME NOTAS FISCAIS	TOTAL DAS RECEITAS CONFORME CONTABILIDADE	RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS (D=B-C)
2011	R\$ 679.235,22	R\$ 584.001,72	95.233,50
2012	R\$ 795.001,68	R\$ 675.758,79	119.242,89
2013	R\$ 896.077,25	R\$ 746.913,88	149.163,37

Na maioria das notas fiscais de serviço o valor bruto da nota fiscal é composto de duas parcelas: a) serviço prestado e b) reembolso de vale transporte, vale refeição e material utilizado na portaria. Tais valores são alguns dos itens que fazem parte do custo que a empresa tem para a prestação de serviço, assim como FGTS, despesa com contador, manutenção da sede, gasolina, remunerações à sócios. Só podem ser excluídas os valores referentes as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

F) Não existem lançamentos contábeis das retenções efetuadas nas notas fiscais de prestação de serviço, para a Previdência Social.

A fim de exemplificar as constatações acima, elencou os dados constantes e 3 notas fiscais e comparou-os com os respectivos lançamentos contábeis efetivados (fls. 08/10).

Portanto, evidenciou-se que os livros contábeis apresentados continham informação diversa da realidade e omitiram informação verdadeira. Tal constatação, por si só, já caracteriza o “fato gerador” da presente multa CLF 38, conforme art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, e enseja a presente multa por descumprimento de obrigação acessória.

Em suas razões recursais, a contribuinte afirma que a citada multa apenas é cabível nas hipóteses de não apresentação do livro e/ou documento. Contudo, ao contrário do que entende a RECORRENTE, a legislação de regência é clara ao dispor sobre a aplicação da multa no caso de livros e/ou documentos contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira.

Assim, restou constatado o cometimento da infração descrita no art. 283, II, “j”, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, sujeitando a contribuinte à penalidade aplicada neste processo.

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim